



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 10834 / 2018

Requerente: **CV TYRES EIRELI**

CNPJ: **28.888.423/0001-09**

Contato: **CV TYRES EIRELI**

Telefone: **47 99545980**

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**

Descrição: **ABERTURA DE PROCESSO - ADITIVO PARA TROCA DE MARCA DE PRODUTO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 737/2018 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 162/2018**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 27 de Novembro de 2018.

ISABEL CRISTINA PAINI
Protocolista

Anexo: _____



CV Tyres Eireli ME
CNPJ nº 28.888.423/0001-09
Av. Nereu Ramos, 544, Sala 01, Centro. Itapema – SC.
CEP. 88.220-000

02

Itapema/SC, 26 de novembro de 2018

A
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL
NOTA DE EMPENHO N° 25705/2018

A empresa **CV TYRES EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.888.423/0001-09, situada à Av. Nereu Ramos, nº 544 (Sala 01), Centro, na cidade de Itapema- SC, CEP: 88.220-000, por intermédio de sua procuradora, infra-assinado, vem através do presente, requerer a TROCA DE MARCA do produto oriundo da NOTA DE EMPENHO N° 25705/2018, o que faz nos seguintes termos:

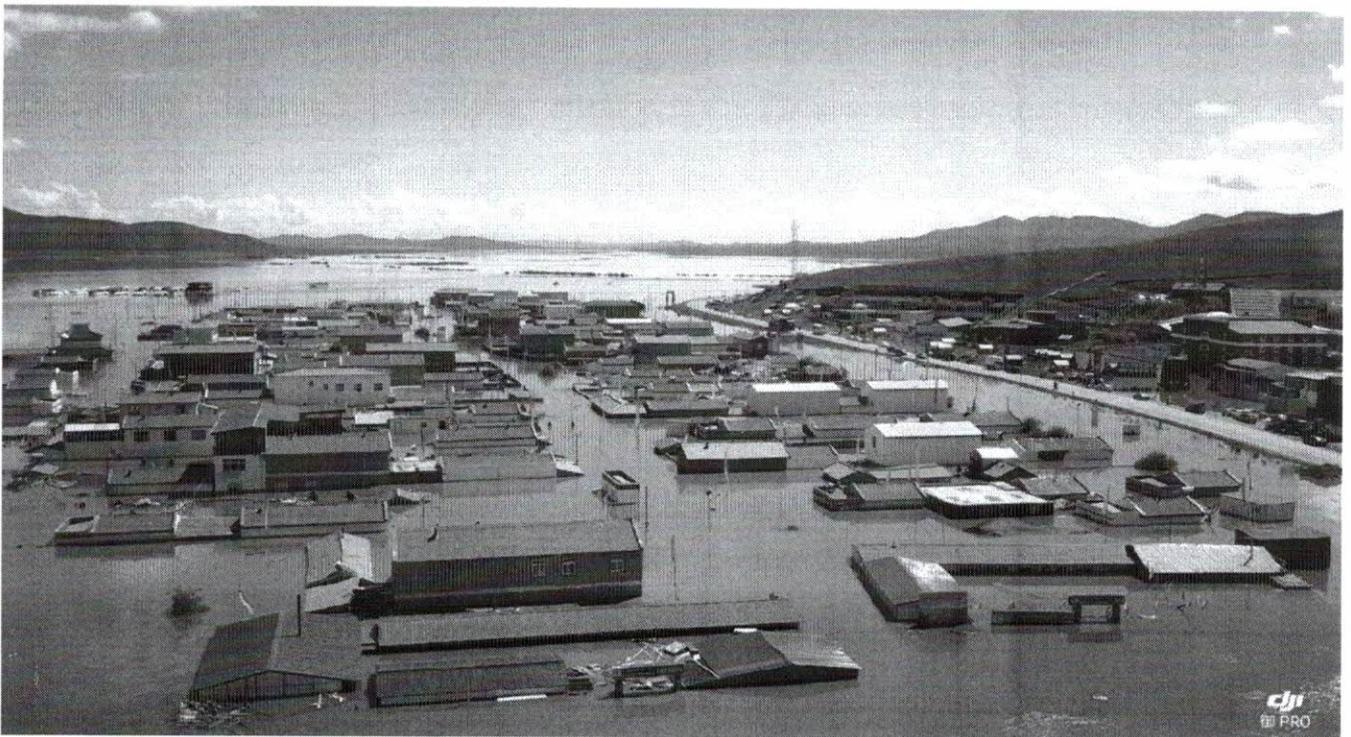
Inicialmente, indispensável salientar que a empresa CV TYRES, atua no ramo de licitações públicas primando sempre pelo pronto atendimento a seus clientes (dentro os quais Polícias Civil e Militar, Correios e prefeituras de diversos estados).

Ocorre que, sendo a CV TYRES uma empresa distribuidora de pneus, está depende do fornecimento de terceiros para conseguir entregar as mercadorias solicitadas pelo órgão público.

No presente caso, o pneu solicitado pelo órgão requisitante não se encontra disponível para a empresa neste momento, visto que a importadora dos produtos que a empresa CV TYRES comercializa, não possui a referida medida das marcas licitadas em estoque, bem como, foi informada de que a fabricante dos referidos pneus incorreu em atraso no embarque dos produtos, e não tem previsão de chegada em território brasileiro, bem como, devido ao tempo despendido, a empresa não conseguiria atender as exigência de tempo de fabricação exigidos pela administração pública.

Para comprovar tais alegações, a empresa anexa abaixo reportagens que comprovam a morosidade no embarque dos produtos, que demonstram o caso fortuito e de força maior que impossibilitam a comercialização e fabricação dos referidos pneus em tempo hábil para entrega à administração pública:

- Chuvas provocam deslizamento e deixam mortos na China: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/06/chuvas-provocam-deslizamento-e-deixam-mortos-na-china.html>
- Chuvas-deixam-16-mortos-e-mais-de-100-mil-desalojados-na-china: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-07/chuvas-deixam-16-mortos-e-mais-de-100-mil-desalojados-na-china>
- Na China, deslizamento de terra causado pela chuva provoca mais mortes: <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/na-china-deslizamento-de-terra-causado-pela-chuva-provoca-mais-mortes,2e98acf8601ea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>
- Enchentes causam estragos na China, bloqueiam estradas e ferrovias; expectativa é de mais chuva: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/enchentes-causam-estragos-na-china-bloqueiam-estradas-e-ferrovias-expectativa-e-de-mais-chuva.ghtml>



Observa-se que se tratam de fatos alheios à vontade da empresa, sendo completamente impossível de controlar, consubstanciando-se em casos fortuito ou de força maior, completamente justificáveis perante o comércio em geral.

Em sendo assim, tendo em vista a boa relação entre as partes, bem como a manutenção do contrato entabulado, com o objetivo de não incorrer em nenhum prejuízo para a administração pública ante a suspensão da comercialização do produto que foi licitado, a empresa CV TYRES oferece produto com indicação de modelo e medidas idênticas às solicitadas pela administração pública, porém, de marca diversa.



Salienta-se que o produto a ser entregue é de idêntica/superior qualidade, com vistas a suprir as entregas urgentes sem que haja qualquer dano ao setor público, conforme abaixo:

PRODUTO COTADO: PNEU 215/75R17.5 (liso) DE MARCA LINGLONG

PRODUTO A SER ENTREGUE: PNEU 215/75R17.5 14PR 126/124M ENDURACE RA (liso) DE MARCA APOLLO.

Salienta-se que os referidos produtos objetos da troca de marca possuem selo INMETRO, bem como garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação. Importante destacar que, a troca dos pneus jamais irá gerar prejuízos para a administração pública, visto que a empresa oferece pneus de IGUAL OU SUPERIOR QUALIDADE para a troca, mas jamais de qualidade inferior.

Tão somente solicita a troca de marca tendo em vista que o pneu cotado não se encontra em estoque, e ante a impossibilidade no recebimento dos pneus corretos, a empresa oferece o pneu elencado como forma de agilidade e eficiência na prestação dos serviços, sem que haja maiores problemas para a administração pública.

Ademais, a oferta de vantagens ou benefícios não previstas ou superior ao determinado no ato convocatório não previstos, ou superiores, como demonstra-se o presente caso, não prejudica o órgão licitante. **Ou seja, se a troca de marca do produto não for de ordem a alterar o gênero do produto, e for atendendo o menor preço, este não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.**

Em outras palavras leciona o professor Diógenes Gasparini:

“O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do

contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior” (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530).

Em sendo assim, comprova-se a possibilidade da administração pública em aceitar a troca de marca do produto, sem que incorra em ato ilegal. Ademais, observa-se que se tratam de fatos alheios à vontade da empresa, sendo completamente impossível de controlar, consubstanciando-se em casos fortuito ou de força maior, completamente justificáveis perante o órgão público.

Vejamos os preceitos do Código Civil brasileiro:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.

Comentando tal dispositivo, assim se manifesta a doutrina:

Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, desaparece o nexo de causalidade entre o inadimplemento e o dano, de modo que não haverá obrigação de indenizar. Trata-se, portanto, de causa excludente da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual. [...] embora a lei não faça distinção entre tais figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (greve, guerra, etc.); enquanto a força maior é a expressão destinada a aos fenômenos naturais (raio, tempestade, etc.). A característica mais importante dessas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas por forças humanas. (Hamid



CV Tyres Eireli ME 06
CNPJ nº 28.888.423/0001-09
Av. Nereu Ramos, 544, Sala 01, Centro. Itapema – SC.
CEP. 88.220-000

Charaf Bdine Jr. in Código Civil Comentado, Coordenador: Ministro
Cezar Peluso, Barueri, SP: Manole, 2007, pág. 282)

Posto isto, fica patente que, ocorrendo fatos imprevisíveis e superiores às forças humanas de controlá-los, não há como imputar responsabilidade à empresa requerente, uma vez que esta não se desincumbiu do ônus que lhe recai de entregar os itens que se logrou vencedora.

A empresa recorrente é idônea, sempre preza pelo bom atendimento e serviço de excelência para com seus contratantes. Verídica tal assertiva, tendo em vista os inúmeros contratos já realizados com a administração pública em diversos estados brasileiros.

Posto isto, fica patente que, ocorrendo fatos imprevisíveis, não há como imputar responsabilidade à empresa requerente, uma vez que esta não se desincumbiu do ônus que lhe recai de entregar os itens que se logrou vencedora, tão-somente resta impossibilitada de entregar produto da mesma marca licitada, e, portanto, solicita que seja aceita a troca de marca do produto acima identificado.

Importante solicitar também, a prorrogação do prazo de entrega por até 5 dias, tendo em vista a análise do presente pedido de troca de marca não incorrer em nenhuma penalidade quanto a eventual atraso à empresa solicitante.

Cientes de vossa compreensão, agradecemos e apresentamos nossas cordiais saudações.

Nestes termos, pede deferimento.


CV Tyres Eireli ME
CNPJ nº 28.888.423/0001-09
Cleci Vendruscolo
CPF 862.776.699-15 / RG nº 2467281

28.888.423/0001-09
CV TYRES EIRELI
I.E.: 258487518
Av. Nereu Ramos, 544 - Sala 01
Centro - CEP: 88.220-000
ITAPEMA - SC



Itapema/SC, 26 de novembro de 2018

A
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FRANCISCO BELTÃO-PR
NOTA DE EMPENHO N° 25350/2018 25351/2018

A empresa CV TYRES EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.888.423/0001-09, situada à Av. Nereu Ramos, nº 544 (Sala 01), Centro, na cidade de Itapema- SC, CEP: 88.220-000, por intermédio de sua procuradora, infra-assinado, vem através do presente, requerer a TROCA DE MARCA do produto oriundo das NOTAS DE EMPENHO N° 25350/2018 25351/2018, o que faz nos seguintes termos:

Inicialmente, indispensável salientar que a empresa CV TYRES, atua no ramo de licitações públicas primando sempre pelo pronto atendimento a seus clientes (dentro os quais Polícias Civil e Militar, Correios e prefeituras de diversos estados).

Ocorre que, sendo a CV TYRES uma empresa distribuidora de pneus, está depende do fornecimento de terceiros para conseguir entregar as mercadorias solicitadas pelo órgão público.

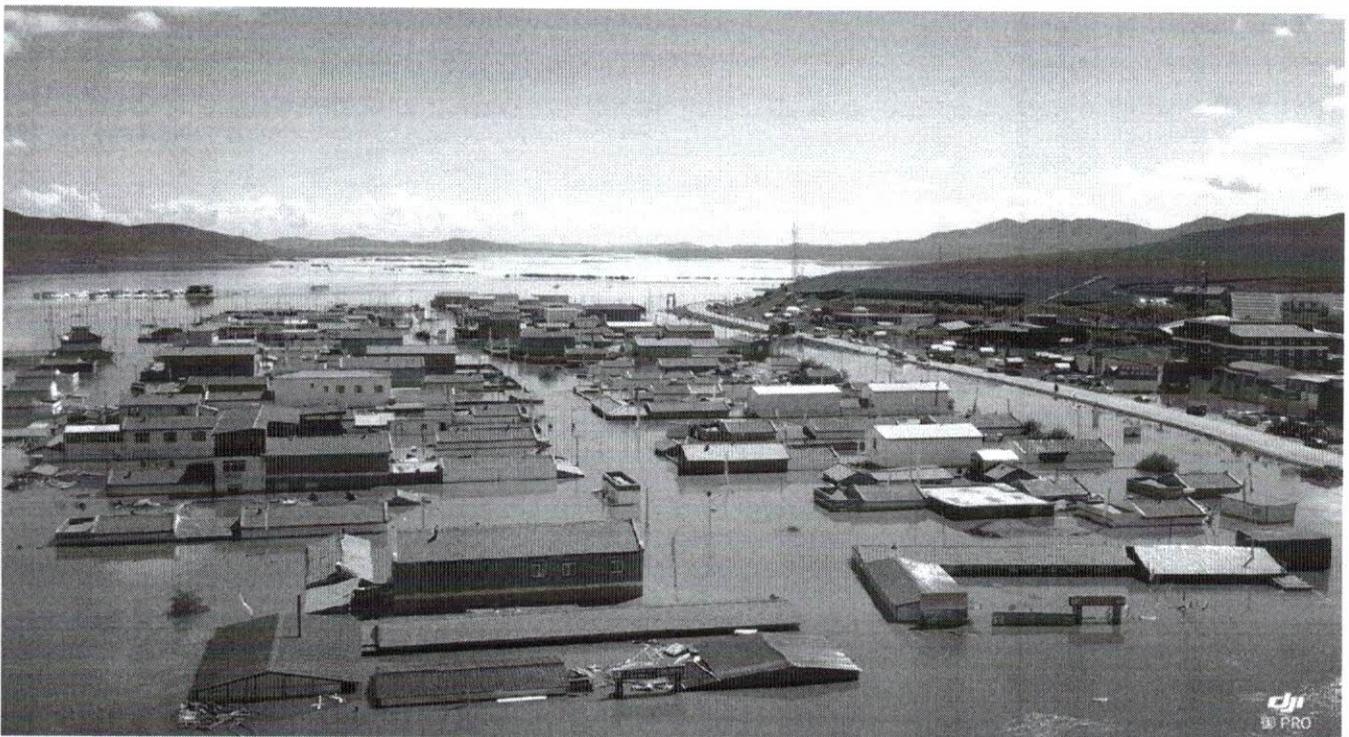
No presente caso, o pneu solicitado pelo órgão requisitante não se encontra disponível para a empresa neste momento, visto que a importadora dos produtos que a empresa CV TYRES comercializa, não possui a referida medida das marcas licitadas em estoque, bem como, foi informada de que a fabricante dos referidos pneus incorreu em atraso no embarque dos produtos, e não tem previsão de chegada em território brasileiro, bem como, devido ao tempo despendido, a empresa não conseguiria atender as exigência de tempo de fabricação exigidos pela administração pública.

Para comprovar tais alegações, a empresa anexa abaixo reportagens que comprovam a morosidade no embarque dos produtos, que demonstram o caso fortuito e de força maior que impossibilitam a comercialização e fabricação dos referidos pneus em tempo hábil para entrega à administração pública:

- Chuvas provocam deslizamento e deixam mortos na China:

<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/06/chuvas-provocam-deslizamento-e-deixam-mortos-na-china.html>

- Chuvas-deixam-16-mortos-e-mais-de-100-mil-desalojados-na-china: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-07/chuvas-deixam-16-mortos-e-mais-de-100-mil-desalojados-na-china>
- Na China, deslizamento de terra causado pela chuva provoca mais mortes: <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/na-china-deslizamento-de-terra-causado-pela-chuva-provoca-mais-mortes.2e98acf8601ea310VgnCLD200000bbccceb0aRCRD.html>
- Enchentes causam estragos na China, bloqueiam estradas e ferrovias; expectativa é de mais chuva: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/enchentes-causam-estragos-na-china-bloqueiam-estradas-e-ferrovias-expectativa-e-de-mais-chuva.ghtml>



Observa-se que se tratam de fatos alheios à vontade da empresa, sendo completamente impossível de controlar, consubstanciando-se em casos fortuito ou de força maior, completamente justificáveis perante o comércio em geral.

Em sendo assim, tendo em vista a boa relação entre as partes, bem como a manutenção do contrato entabulado, com o objetivo de não incorrer em nenhum prejuízo para a administração pública ante a suspensão da comercialização do produto que foi licitado, a empresa CV TYRES oferece produto com indicação de modelo e medidas idênticas às solicitadas pela administração pública, porém, de marca diversa.



Salienta-se que o produto a ser entregue é de idêntica/superior qualidade, com vistas a suprir as entregas urgentes sem que haja qualquer dano ao setor público, conforme abaixo:

PRODUTO COTADO: PNEU 215/75R17.5 (liso) DE MARCA LINGLONG

PRODUTO A SER ENTREGUE: PNEU 215/75R17.5 14PR 126/124M ENDURACE RA (liso) DE MARCA APOLLO.

Salienta-se que os referidos produtos objetos da troca de marca possuem selo INMETRO, bem como garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação. Importante destacar que, a troca dos pneus jamais irá gerar prejuízos para a administração pública, visto que a empresa oferece pneus de IGUAL OU SUPERIOR QUALIDADE para a troca, mas jamais de qualidade inferior.

Tão somente solicita a troca de marca tendo em vista que o pneu cotado não se encontra em estoque, e ante a impossibilidade no recebimento dos pneus corretos, a empresa oferece o pneu elencado como forma de agilidade e eficiência na prestação dos serviços, sem que haja maiores problemas para a administração pública.

Ademais, a oferta de vantagens ou benefícios não previstas ou superior ao determinado no ato convocatório não previstos, ou superiores, como demonstra-se o presente caso, não prejudica o órgão licitante. **Ou seja, se a troca de marca do produto não for de ordem a alterar o gênero do produto, e for atendendo o menor preço, este não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.**

Em outras palavras leciona o professor Diógenes Gasparini:

“O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre

possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior” (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530).

Em sendo assim, comprova-se a possibilidade da administração pública em aceitar a troca de marca do produto, sem que incorra em ato ilegal. Ademais, observa-se que se tratam de fatos alheios à vontade da empresa, sendo completamente impossível de controlar, consubstanciando-se em casos fortuito ou de força maior, completamente justificáveis perante o órgão público.

Vejamos os preceitos do Código Civil brasileiro:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.

Comentando tal dispositivo, assim se manifesta a doutrina:

Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, desaparece o nexo de causalidade entre o inadimplemento e o dano, de modo que não haverá obrigação de indenizar. Trata-se, portanto, de causa excludente da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual. [...] embora a lei não faça distinção entre tais figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (greve, guerra, etc.); enquanto a força maior é a expressão destinada a aos fenômenos naturais (raio, tempestade, etc.). A característica mais importante dessas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas por forças humanas. (Hamid Charaf Bdine Jr. in Código Civil Comentado, Coordenador: Ministro Cezar Peluso, Barueri, SP: Manole, 2007, pág. 282)



CV Tyres Eireli ME
CNPJ nº 28.888.423/0001-09
Av. Nereu Ramos, 544, Sala 01, Centro. Itapema – SC.
CEP. 88.220-000

11

Posto isto, fica patente que, ocorrendo fatos imprevisíveis e superiores às forças humanas de controlá-los, não há como imputar responsabilidade à empresa requerente, uma vez que esta não se desincumbiu do ônus que lhe recai de entregar os itens que se logrou vencedora.

A empresa recorrente é idônea, sempre preza pelo bom atendimento e serviço de excelência para com seus contratantes. Verídica tal assertiva, tendo em vista os inúmeros contratos já realizados com a administração pública em diversos estados brasileiros.

Posto isto, fica patente que, ocorrendo fatos imprevisíveis, não há como imputar responsabilidade à empresa requerente, uma vez que esta não se desincumbiu do ônus que lhe recai de entregar os itens que se logrou vencedora, tão-somente resta impossibilitada de entregar produto da mesma marca licitada, e, portanto, solicita que seja aceita a troca de marca do produto acima identificado.

Importante solicitar também, a prorrogação do prazo de entrega por até 5 dias, tendo em vista a análise do presente pedido de troca de marca não incorrer em nenhuma penalidade quanto a eventual atraso à empresa solicitante.

Cientes de vossa compreensão, agradecemos e apresentamos nossas cordiais saudações.

Nestes termos, pede deferimento.

Cleci Vendruscolo
CV Tyres Eireli ME
CNPJ nº 28.888.423/0001-09
Cleci Vendruscolo
CPF 862.776.699-15 / RG nº 2467281

28.888.423/0001-09
CV TYRES EIRELI
I.E.: 258487518
Av. Nereu Ramos, 544 - Sala 01
Centro - CEP: 88.220-000
ITAPEMA - SC



CV Tyres Eireli ME
CNPJ nº 28.888.423/0001-09
Av. Nereu Ramos, 544, Sala 01, Centro. Itapema – SC.
CEP. 88.220-000

ld

Itapema/SC, 26 de novembro de 2018

A
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE FRANCISCO BELTRÃO-PR
NOTA DE EMPENHO N° 25349/2018.

A empresa CV TYRES EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.888.423/0001-09, situada à Av. Nereu Ramos, nº 544 (Sala 01), Centro, na cidade de Itapema- SC, CEP: 88.220-000, por intermédio de sua procuradora, infra-assinado, vem através do presente, requerer a TROCA DE MARCA do produto oriundo da NOTA DE EMPENHO N° 25349/2018 o que faz nos seguintes termos:

Inicialmente, indispensável salientar que a empresa CV TYRES, atua no ramo de licitações públicas primando sempre pelo pronto atendimento a seus clientes (dentre os quais Polícias Civil e Militar, Correios e prefeituras de diversos estados).

Ocorre que, sendo a CV TYRES uma empresa distribuidora de pneus, está depende do fornecimento de terceiros para conseguir entregar as mercadorias solicitadas pelo órgão público.

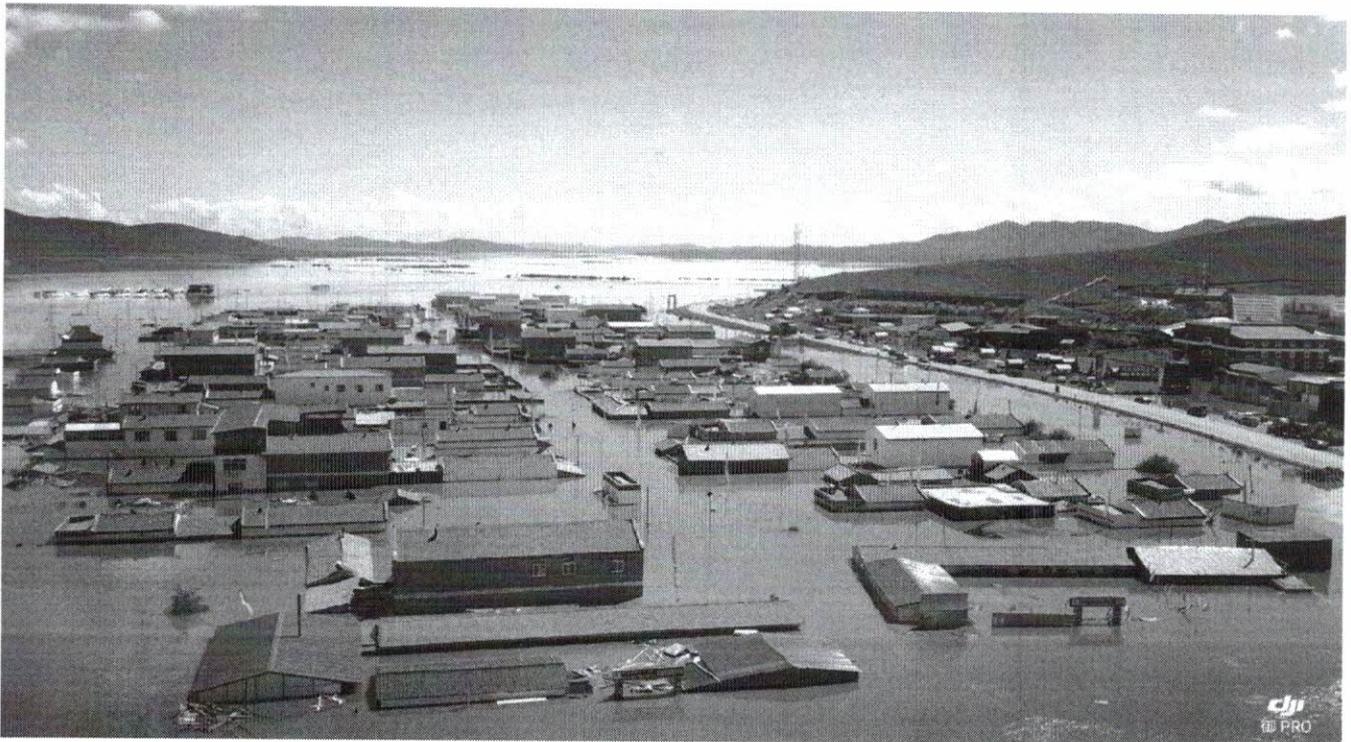
No presente caso, o pneu solicitado pelo órgão requisitante não se encontra disponível para a empresa neste momento, visto que a importadora dos produtos que a empresa CV TYRES comercializa, não possui a referida medida das marcas licitadas em estoque, bem como, foi informada de que a fabricante dos referidos pneus incorreu em atraso no embarque dos produtos, e não tem previsão de chegada em território brasileiro, bem como, devido ao tempo despendido, a empresa não conseguiria atender as exigência de tempo de fabricação exigidos pela administração pública.

Para comprovar tais alegações, a empresa anexa abaixo reportagens que comprovam a morosidade no embarque dos produtos, que demonstram o caso fortuito e de força maior que impossibilitam a comercialização e fabricação dos referidos pneus em tempo hábil para entrega à administração pública:

- Chuvas provocam deslizamento e deixam mortos na China:
<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/06/chuvas-provocam->

[deslizamento-e-deixam-mortos-na-china.html](#)

- Chuvas-deixam-16-mortos-e-mais-de-100-mil-desalojados-na-china: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-07/chuvas-deixam-16-mortos-e-mais-de-100-mil-desalojados-na-china>
- Na China, deslizamento de terra causado pela chuva provoca mais mortes: <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/na-china-deslizamento-de-terra-causado-pela-chuva-provoca-mais-mortes,2e98acf8601ea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>
- Enchentes causam estragos na China, bloqueiam estradas e ferrovias; expectativa é de mais chuva: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/enchentes-causam-estragos-na-china-bloqueiam-estradas-e-ferrovias-expectativa-e-de-mais-chuva.ghtml>



Observa-se que se tratam de fatos alheios à vontade da empresa, sendo completamente impossível de controlar, consubstanciando-se em casos fortuito ou de força maior, completamente justificáveis perante o comércio em geral.

Em sendo assim, tendo em vista a boa relação entre as partes, bem como a manutenção do contrato entabulado, com o objetivo de não incorrer em nenhum prejuízo para a administração pública ante a suspensão da comercialização do produto que foi licitado, a empresa CV TYRES oferece produto com indicação de modelo e medidas idênticas às solicitadas pela administração pública, porém, de marca diversa.



Salienta-se que o produto a ser entregue é de idêntica/superior qualidade, com vistas a suprir as entregas urgentes sem que haja qualquer dano ao setor público, conforme abaixo:

PRODUTO COTADO: PNEU 215/75R17.5 (liso) DE MARCA LINGLONG

PRODUTO A SER ENTREGUE: PNEU 215/75R17.5 14PR 126/124M ENDURACE (liso) DE MARCA APOLLO.

Salienta-se que os referidos produtos objetos da troca de marca possuem selo INMETRO, bem como garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação. Importante destacar que, a troca dos pneus jamais irá gerar prejuízos para a administração pública, visto que a empresa oferece pneus de IGUAL OU SUPERIOR QUALIDADE para a troca, mas jamais de qualidade inferior.

Tão somente solicita a troca de marca tendo em vista que o pneu cotado não se encontra em estoque, e ante a impossibilidade no recebimento dos pneus corretos, a empresa oferece o pneu elencado como forma de agilidade e eficiência na prestação dos serviços, sem que haja maiores problemas para a administração pública.

Ademais, a oferta de vantagens ou benefícios não previstas ou superior ao determinado no ato convocatório não previstos, ou superiores, como demonstra-se o presente caso, não prejudica o órgão licitante. **Ou seja, se a troca de marca do produto não for de ordem a alterar o gênero do produto, e for atendendo o menor preço, este não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.**

Em outras palavras leciona o professor Diógenes Gasparini:

“O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do

contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior” (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530).

Em sendo assim, comprova-se a possibilidade da administração pública em aceitar a troca de marca do produto, sem que incorra em ato ilegal. Ademais, observa-se que se tratam de fatos alheios à vontade da empresa, sendo completamente impossível de controlar, consubstanciando-se em casos fortuito ou de força maior, completamente justificáveis perante o órgão público.

Vejamos os preceitos do Código Civil brasileiro:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.

Comentando tal dispositivo, assim se manifesta a doutrina:

Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, desaparece o nexo de causalidade entre o inadimplemento e o dano, de modo que não haverá obrigação de indenizar. Trata-se, portanto, de causa excludente da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual. [...] embora a lei não faça distinção entre tais figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (greve, guerra, etc.); enquanto a força maior é a expressão destinada a aos fenômenos naturais (raio, tempestade, etc.). A característica mais importante dessas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas por forças humanas. (Hamid



CV Tyres Eireli ME
CNPJ nº 28.888.423/0001-09
Av. Nereu Ramos, 544, Sala 01, Centro. Itapema – SC.
CEP. 88.220-000

16

Charaf Bdine Jr. in Código Civil Comentado, Coordenador: Ministro
Cezar Peluso, Barueri, SP: Manole, 2007, pág. 282)

Posto isto, fica patente que, ocorrendo fatos imprevisíveis e superiores às forças humanas de controlá-los, não há como imputar responsabilidade à empresa requerente, uma vez que esta não se desincumbiu do ônus que lhe recai de entregar os itens que se logrou vencedora.

A empresa recorrente é idônea, sempre preza pelo bom atendimento e serviço de excelência para com seus contratantes. Verídica tal assertiva, tendo em vista os inúmeros contratos já realizados com a administração pública em diversos estados brasileiros.

Posto isto, fica patente que, ocorrendo fatos imprevisíveis, não há como imputar responsabilidade à empresa requerente, uma vez que esta não se desincumbiu do ônus que lhe recai de entregar os itens que se logrou vencedora, tão-somente resta impossibilitada de entregar produto da mesma marca licitada, e, portanto, solicita que seja aceita a troca de marca do produto acima identificado.

Importante solicitar também, a prorrogação do prazo de entrega por até 5 dias, tendo em vista a análise do presente pedido de troca de marca não incorrer em nenhuma penalidade quanto a eventual atraso à empresa solicitante.

Cientes de vossa compreensão, agradecemos e apresentamos nossas cordiais saudações.

Nestes termos, pede deferimento.

Cleci Vendruscolo
CV Tyres Eireli ME
CNPJ nº 28.888.423/0001-09
Cleci Vendruscolo
CPF 862.776.699-15 / RG nº 2467281

28.888.423/0001-09
CV TYRES EIRELI
I.E.: 258487518
Av. Nereu Ramos, 544 - Sala 01
Centro - CEP: 88.220-000
ITAPEMA - SC

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 737/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 162/2018

REGISTRO DE PREÇOS de pneus, câmaras de ar e protetores, para veículos e máquinas da frota municipal.

VIGÊNCIA: 03/09/2018 A 02/09/2019

DETENTOR DA ATA:

CV TYRES EIRELI

CNPJ nº: 28.888.423/0001-09

FONE: 47 99545980

**NEREU RAMOS, 544 - SALA 01, 544, EDIF. HORIZONTE - CEP: 88220000 -
BAIRRO: CENTRO**

Itapema/SC

MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 737/2018
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 162/2018 - Processo nº 644/2018

Aos três dias de setembro de 2018, o Município de Francisco, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 77.816.510/0001-66, com sede na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, na Rua Octaviano Teixeira dos Santos nº 1000 - centro, doravante denominado Prefeitura, representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. CLEBER FONTANA, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.762.969-21, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e do Decreto Municipal nº 176/2007, em face da classificação da proposta apresentada no **Pregão Eletrônico nº 162/2018**, por deliberação da Comissão de Licitação, devidamente homologada e publicada no Diário Oficial do Município de Francisco Beltrão em 29/08/2018, resolve REGISTRAR OS PREÇOS da empresa classificada em primeiro lugar, observadas as condições do Edital que rege o Pregão e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem.

CV TYRES EIRELI, sediada na NEREU RAMOS, 544 - SALA 01, 544 EDIF. HORIZONTE - CEP: 88220000 - BAIRRO: CENTRO, na cidade de Itapema/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 28.888.423/0001-09, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada por sua sócia administradora Sra. CLECI VENDRUSCULO, portadora do RG nº 2467281 e do CPF nº 862.776.699-15.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS de pneus e câmaras de ar para veículos e máquinas da frota municipal, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, conforme necessidade da Administração Municipal, e de acordo com o edital e proposta que ficam fazendo parte integrante deste instrumento.

1.2. Descrição:

Item	Código	Descrição	Marca	Unidade	Quantidade	Preço unitário R\$	
01	1	1928	CAMARA DE AR 10.00R20 NOVA	BBW	UN	150,00	64,99
01	4	16968	CÂMARA DE AR 12.5.80X18 NOVA	BBW	UN	12,00	66,00
01	6	1931	CAMARA DE AR 17,5X25 NOVA	BBW	UN	20,00	153,00
01	7	1930	CAMARA DE AR 175.70X13 NOVA	BBW	UN	40,00	18,00
01	12	28871	CÂMARA DE AR 23.1 X 26 NOVA	BBW	UN	12,00	270,00
01	13	19365	CAMARA DE AR 275/80R22.5 NOVA	BBW	UN	40,00	67,99
01	17	28873	CÂMARA DE AR 750 X 16 NOVA	BBW	UN	10,00	33,16
01	20	1932	CAMARA DE AR KM-24 NOVA	BBW	UN	50,00	124,19
01	21	19364	CAMARA DE AR R16 BICO CURTO NOVA K-16	BBW	UN	30,00	31,41
01	22	28876	PNEU NOVO 1.95 X 60 X 15	XBRI	UN	30,00	189,00
01	25	10942	PNEU NOVO 12 X 16.5 L3, CONVENCIONAIS COM 10 LONAS PARA TRACAO DIANTEIRA DE RETROESCAVADEIRA.	SUPERGUIDER	UN	6,00	525,60
01	30	28870	PNEU NOVO 17.5X25 L2 -16 LONAS, PARA TRACAO RETROESCAVADEIRA E PARA CARREGADEIRA	SUPERGUIDER	UN	10,00	2.186,90

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 – CEP 85601-030

01	31	63808	PNEU NOVO 175/65 R 14	APOLLO	UN	60,00	166,00
01	32	1916	PNEU NOVO 175/70 R-13	FORCEUM	UN	150,00	136,00
01	33	37420	PNEU NOVO 175/70 R14	APOLLO	UN	150,00	170,00
01	35	1915	PNEU NOVO 185 R-14	LINGLONG	UN	50,00	206,09
01	36	21950	PNEU NOVO 185/65 14	SAILUN	UN	150,00	172,00
01	37	63809	PNEU NOVO 185/70 R 14	SAILUN	UN	60,00	196,19
01	39	63811	PNEU NOVO 195/65 R 15	LINGLONG	UN	8,00	198,00
01	40	32100	PNEU NOVO 195/70 R 15	XBRI	UN	16,00	282,60
01	41	38245	PNEU NOVO 195/75 R 16	OVATION	UN	16,00	318,14
01	43	16974	PNEU NOVO 20.5 25 L3 20 LONAS COM PROFUNDIDADE MÍNIMA DE 30MM NA BANDA DE RODAGEM PARA TRAÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA	SUPERGUIDER	UN	8,00	4.216,50
01	44	1919	PNEU NOVO 205/75 R16	LINGLONG	UN	80,00	389,69
01	46	1920	PNEU NOVO 215/75 R 17,5 LISO	LINGLONG	UN	80,00	486,00
01	47	38238	PNEU NOVO 225/75 R 16	OVATION	UN	30,00	487,76
01	50	29784	PNEU NOVO 235/60 R 18	LINGLONG	UN	16,00	396,00
01	51	38239	PNEU NOVO 235/70 R 16	ECOVISION	UN	8,00	334,99
01	53	63810	PNEU NOVO 245/70 R 16	ECOVISION	UN	8,00	360,00
01	54	16969	PNEU NOVO 265/75 R16	ECOVISION	UN	16,00	512,10
01	58	28881	PNEU NOVO PARA MOTOCICLETA 120/80-18	TECHNIC	UN	4,00	133,19
01	60	28878	PNEU NOVO PARA MOTOCICLETA 2.75-18	TECHNIC	UN	4,00	72,00
01	61	63807	PNEU NOVO PARA MOTOCICLETA 80/100 - 14	TECHNIC	UN	4,00	88,20
01	63	28879	PNEU NOVO PARA MOTOCICLETA 90/90-18	TECHNIC	UN	4,00	89,10
02	2	1907	PNEU NOVO 1400X24 G2 MÍNIMO DE 16 LONAS DIAGONAL PARA TRAÇÃO DE MOTONIVELADORA	SWT SPEEDWAYS	UN	40,00	1.554,29
03	2	1907	PNEU NOVO 1400X24 G2 MÍNIMO DE 16 LONAS DIAGONAL PARA TRAÇÃO DE MOTONIVELADORA	SWT SPEEDWAYS	UN	10,00	1.554,29

Valor total da Ata R\$ 391.141,82 (trezentos e noventa e um mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos).

1.3. Este instrumento de registro de preços não obriga a Administração a firmar as contratações com a Detentora da Ata, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, assegurados, nesta hipótese, a preferência do beneficiário do registro em igualdade de condições, nos termos do parágrafo quarto, artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

2.1. A presente Ata terá validade por 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura.

2.2. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

2.3. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO E DO LOCAL DE ENTREGA

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 – CEP 85601-030

CNPJ 77.816.510/0001-66 / e-mail: licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br – Telefone: (46) 3520-2103

Página 3

3.1. Os produtos objeto desta ATA deverão ser entregues (sem ônus de entrega), **PARCELADAMENTE**, de acordo com as solicitações da Secretaria de Administração, na sede do **Almoxarifado da Garagem Municipal de veículos e máquinas**, sita à Rua Marília, nº 665, bairro Padre Ulrico no Município de Francisco Beltrão, **com as seguintes condições:**

3.1.1. **Prazo de garantia dos pneus de 5 (cinco) anos;**

3.1.2. **Prazo de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega.**

3.2. A detentora da Ata de Registro de Preços deverá atender as solicitações da Secretaria Municipal de Administração, no prazo máximo de **07 (sete) dias úteis**, contados do momento do recebimento da nota de empenho, confirmação por email ou contato telefônico, seguindo rigorosamente as quantidades solicitadas.

3.2.1. O prazo de que trata o item 3.2 poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo convocado durante o transcurso do prazo e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

3.3. As entregas se darão de forma parcelada (sem ônus de entrega), pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO/ OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

4.1. Os materiais entregues deverão ser de primeira linha e estar em conformidade com as normas da ABNT, INMETRO e IBAMA em sua versão mais recente. Na entrega serão verificados quantidades e especificações conforme descrição da Ata de Registro de Preços, bem como prazos de validade e o estado de conservação dos materiais.

4.2. A detentora da ata deverá entregar, durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços, **a mesma marca dos produtos apresentados na proposta.**

4.3. A detentora da ata ficará obrigada a trocar, a suas expensas, a mercadoria que vier a ser recusada, sendo que o ato do recebimento não importará na aceitação. **Prazo de troca: 10 (dez) dias úteis.**

4.4. A detentora da ata deverá responsabilizar-se e arcar por quaisquer taxas ou emolumentos concernentes ao objeto do presente licitação, bem como demais custos, encargos inerentes e necessários para a completa execução das obrigações assumidas.

4.5. A detentora da ata deverá manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.1 - Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação da Nota Fiscal, acompanhada das CND's FGTS, TRABALHISTA e FEDERAL.

5.1.1. O respectivo pagamento somente será efetuado após efetivo cumprimento das obrigações assumidas decorrentes da contratação, em especial ao art. 55, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93.

5.2. As notas fiscais deverão ser entregues no setor de compras localizado no paço municipal sito à Rua Octaviano Teixeira dos Santos nº 1000 – centro.

5.3. CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DA NOTA FISCAL:

5.3.1 – O faturamento deverá ser feito através de nota fiscal eletrônica da empresa que participou da licitação emitidas ao: **a Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão CNPJ nº 77.816.510/0001-66**

5.3.2 – endereço: Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, Centro. CEP 85.601-030 – Francisco Beltrão-PR

5.3.3 – no corpo da Nota Fiscal deverá conter:

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 – CEP 85601-030

- 5.3.3.1. A modalidade e o número da Licitação;
 5.3.3.2. O número da Ata, número do Pedido de Fornecimento (ou ofício) e número do empenho;
 5.3.3.3. número do item e descrição do produto:
A descrição do produto na Nota Fiscal, deverá obrigatoriamente, ser precedida da descrição constante da Ata de Registro de Preços;
 5.3.3.4. valor unitário (conforme a Ata de Registro de Preços), forma de apresentação e valor total.
 5.3.3.5. O Banco, número da agência e da conta corrente da CONTRATADA.

5.3.4. As notas fiscais, após aceitas e atestadas pela Secretaria requisitante, serão encaminhadas ao Setor empenho para providências quanto ao pagamento, que se dará através de depósito por transferência eletrônica para a conta bancária da DETENTORA DA ATA indicada pela mesma.

5.4. As notas fiscais que apresentarem incorreções serão devolvidas e seu vencimento ocorrerá 15 (quinze) dias após a data da sua reapresentação.

5.5. Poderá a Prefeitura sustar o pagamento de qualquer fatura no caso de inadimplemento da CONTRATADA relativamente a execução do contrato, recaindo sobre a mesma as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

5.6. Os pagamentos decorrentes do fornecimento do objeto da presente licitação ocorrerão por conta dos Recursos vinculados aos recursos próprios do Município, da seguinte dotação orçamentária:
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – Lei nº 4545/2017 de 20/12/2017.

Conta	Órgão/Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte
160	02.001	04.122.0401.2.002		000
260		14.422.0401.2.003		000
370	03.002	04.122.0404.2.004		000
610	04.002	04.123.0403.2.006		510
880	05.002	23.122.2301.2.011		000
1410	06.002	08.243.0801.2.020		000
3050	07.003	12.361.1201.2.050		000
3290	07.005	13.392.1301.2.054	3.3.90.30.39.01 (pneus)	000
3420	08.006	10.122.1001.2.055	3.3.90.30.39.02 (Câmaras de ar)	000
4890	09.001	26.782.2002.2.074	3.3.90.30.39.99 (protetores)	000
5210	09.002	20.606.2001.2.078		000
5510	11.001	15.452.1501.2.081		000
5850	11.003	06.182.1503.2.086		000
6160	12.002	18.542.1801.2.091		000
6260	13.001	04.121.0402.2.092		000
6500	13.003	15.125.1502.2.095		509
6570	13.004	06.182.0402.2.096		000

6740	14.001	27.812.2701.2.097	000
------	--------	-------------------	-----

5.6.1. Em exercícios futuros, correspondentes à vigência do contrato, a despesa ocorrerá a conta de dotações orçamentárias próprias para atendimento de despesas da mesma natureza.

CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. Caberá a **Sra. CLECI VENDRUSCULO** portadora do R.G. nº 2467281 e inscrita no CPF/MF sob nº 862.776.699-15, representante da CONTRATADA, a responsabilizar-se por:

6.1.1. Garantir o cumprimento das atividades, de acordo com as diretrizes estabelecidas para sua realização.

6.1.2. Reportar-se ao fiscal de contrato quando necessário, adotando as providências pertinentes para a correção das falhas detectadas.

6.2. Ficam credenciados pela Administração do Município, para fiscalização do contrato, bem como prestar toda assistência e orientação que se fizerem necessárias, os servidores: REIMAR EVANDRO LANG e LIODACIR ALBUQUERQUE DIAS (**fone (46)3527-2137**), junto ao representante da CONTRATADA, solicitar a correção de eventuais falhas ou irregularidades que forem verificadas, as quais, se não sanadas no prazo estabelecido, serão objeto de comunicação oficial à CONTRATADA, para aplicação das penalidades cabíveis.

6.3. A fiscalização da presente Ata de Registro de preços ficará a cargo do Secretário Municipal de Administração, Senhor **PEDRINHO VERONEZE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 345.807.789-87 e portador do RG nº 9.072.799-0/PR.

6.4. A fiscalização para cumprimento da presente Ata, por parte da Prefeitura, poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante autorização da Prefeitura e posterior comunicação à CONTRATADA.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ACOMPANHAMENTO DOS PREÇOS

7.1. O Órgão Gerenciador realizará publicação trimestral dos preços registrados no Diário Oficial do Município.

7.2. Os preços registrados serão confrontados periodicamente, verificando a compatibilidade com os praticados no mercado e assim controlados pela Administração.

7.2.1. A Administração Municipal, no caso de comprovação dos preços registrados serem maiores que os vigentes no mercado, convocará o(s) signatário(s) da Ata de Registro de Preços para promover a renegociação dos preços de forma a torná-los compatíveis com os de mercado.

7.2.2. Em caso de recusa do(s) signatário(s) da Ata em aceitar a renegociação, o Município procederá a aquisição do(s) item(ns) por outros meios, respeitando o disposto na legislação e o Decreto Municipal nº 176/2007.

CLÁUSULA OITAVA – DO CANCELAMENTO DA ATA

8.1. A Ata poderá ser cancelada de pleno direito total ou parcialmente, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que a CONTRATADA assista o direito a qualquer indenização, se esta:

8.1.1. Falir, entrar em concordata ou ocorrer dissolução da sociedade.

8.1.2. Sem justa causa, e prévia comunicação à Prefeitura, suspender a execução dos serviços.

8.1.3. Infringir qualquer cláusula desta Ata e/ou da Lei Federal nº 8.666/93.

8.1.4. Não cumprir ou cumprir irregularmente as cláusulas desta Ata, especificações ou prazos.

8.1.5. Recusar a redução do preço ao nível dos praticados no mercado, conforme Decreto Municipal nº 176/2007.

8.2. O cancelamento do Registro de Preços poderá ainda ocorrer quando houver:

8.2.1. Alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do objeto contratado.

8.2.2. Caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditivo da execução do Contrato.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 – CEP 85601-030

- 8.2.3.** Por razões de interesse público devidamente demonstrado e justificado pela Prefeitura.
- 8.2.4.** Pelo atraso superior a 90 (noventa) dias do pagamento devido pela Prefeitura, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado a CONTRATADA o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação, caso em que sua decisão deverá ser comunicada por escrito à Administração Municipal.
- 8.3.** A solicitação da CONTRATADA, para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, facultado à Prefeitura a aplicação das penalidades previstas nesta Ata, caso não aceitas as razões do pedido.
- 8.4.** A comunicação do cancelamento do preço registrado, nos casos previstos nesta cláusula, será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se o comprovante ao respectivo processo administrativo.
- 8.5.** No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da CONTRATADA, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial da União e pela Internet, considerando-se, assim, para todos os efeitos, cancelado o preço registrado.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

- 9.1.** A recusa da detentora da ata em retirar e devolver devidamente assinada a Ata de Registro de Preços importará na aplicação de multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor constante da proposta, nos itens que forem objeto de registro. A recusa se configura a partir do 5º (quinto) dia da data da notificação para retirada e devolução devidamente assinada.
- 9.2.** Multa de 10% (dez por cento) do valor do fornecimento e cancelamento da Ata de Registro de Preços, sem prejuízo da devolução dos produtos/materiais, caso este não atenda o disposto no edital, sem prejuízo das demais penalidades previstas em regulamento.
- 9.3.** Multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) do valor de cada pedido, a cada 24 horas (vinte e quatro) horas de atraso, contados do estabelecido no item 9.2, até o limite de 10% (dez por cento) de cada fornecimento, podendo a reiteração ou continuidade da recusa ou não entrega do objeto levar ao cancelamento da Ata de Registro de Preços.
- 9.4.** Impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até 05 (cinco) anos caso o cancelamento decorra do disposto do subitem anterior ou fraude observada a ampla defesa do contraditório.
- 9.5.** As sanções são independentes. A aplicação de uma não exclui a das outras.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

- 10.1.** Para as questões decorrentes da execução deste instrumento que não possam ser dirimidas administrativamente, fica eleito o foro da Comarca de Francisco Beltrão, com referência expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 11.1.** A presente Ata de Registro de Preços será encaminhada através de correio eletrônico, para o endereço de e-mail disponibilizado pelo licitante na fase de habilitação, competindo ao Contratado a **impressão e assinatura do instrumento em 02 (duas) vias**, providenciando a entrega da via original no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal, **em até 05 (cinco) dias após o seu recebimento.**
- 11.2.** A via do instrumento destinada ao Detentor da Ata de Registro de Preços, devidamente assinada pelo Contratante, será disponibilizada por correio eletrônico, na forma do item antecedente, ou para retirada no Paço Municipal a partir de 05 (cinco) dias após o protocolo da entrega das vias originais prevista no item anterior.

11.3. A execução do contrato, bem como os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios de teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, na forma do artigo 54, da Lei nº 8.666/93, combinado com o inciso XII, do art. 55, do mesmo diploma legal.

11.4. Faz parte integrante desta Ata de Registro de Preços, aplicando-se-lhe todos os seus dispositivos, o edital do **Pregão Eletrônico nº 162/2018** e a proposta da detentora da Ata conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, naquilo que não contrariar as presentes disposições.

11.5. A Detentora da Ata deverá manter, enquanto vigorar o registro de preços e em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no **Pregão nº 162/2018**.

11.6. Para constar que foi lavrada a presente Ata de Registro de Preços, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor **CLEBER FONTANA**, Prefeito Municipal do Município de Francisco Beltrão, e pela **Sra. CLECI VENDRUSCULO**, qualificada preambularmente, representando a Detentora da Ata e testemunhas.

Francisco Beltrão, 03 de setembro de 2018.

CLEBER FONTANA
CPF Nº 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATANTE

CV TYRES EIRELI

DETENTORA DA ATA
CLECI VENDRUSCULO
Sócia administradora

TESTEMUNHAS:

PEDRINHO VERONEZE

MARCOS RONALDO KOERICH



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 28888423/0001-09
Razão Social: CV TYRES EIRELI ME
Endereço: AV NEREU RAMOS 544 SALA 01 EDIF HORIZO / CENTRO / ITAPEMA / SC / 88220-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

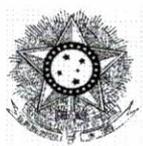
Validade: 23/11/2018 a 22/12/2018

Certificação Número: 2018112303263789835301

Informação obtida em 27/11/2018, às 08:35:40.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

26



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CV TYRES EIRELI

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 28.888.423/0001-09

Certidão nº: 163127657/2018

Expedição: 27/11/2018, às 08:36:06

Validade: 25/05/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

C e r t i f i c a - s e q u e C V T Y R E S E I R E L I
(MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº
28.888.423/0001-09, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CV TYRES EIRELI
CNPJ: 28.888.423/0001-09

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:53:26 do dia 22/11/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/05/2019.

Código de controle da certidão: **74E5.519F.F7FA.81AF**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GARAGEM MUNICIPAL
OFICINA

OFICIO N°02/2018.

Francisco Beltrão – Pr, 04 de Dezembro de 2018.

Para: Departamento de Compras

Assunto: Solicitação de troca de marca de produto do Pregão Eletrônico nº. 162/2018, Ata de Registro de Preços nº. 737/2018.

Conforme solicitação efetuada pela empresa CV TYRES EIRELI ME CNPJ: 28.888.423/0001-09, pela troca da marca do produto do lote 01 item 46 código do produto 1920 da Ata de Registro de Preço N° 737/2018, do Pregão Eletrônico N° 162/2018, devido a problemas ocorridos com seu fornecedor.

Após análise da proposta e diligência em sites na internet, concluímos que o produto PNEU 215/75R17.5 14PR 126/124M ENDURACE RA (LISO) DE MARCA APOLLO, atende as especificações do edital.

Tendo em vista a necessidade da manutenção da frota Municipal de veículos, para o bom desempenho dos trabalhos essenciais, e que é de interesse público que os serviços continuem sendo executados de maneira eficiente e ininterrupta é de interesse deste setor a autorização da troca da marca do produto conforme solicitado.

Sem mais para o momento colocamo-nos a disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Nilton Luiz Moreira
Diretor Garagem/Oficina



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 1230/2018

PROCESSO Nº : 10834/2018
REQUERENTE : CV TYRES EIRELI - ME
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO : TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE MARCA

1 RETROSPECTO

Trata-se de pedido protocolado em 27 de novembro de 2018, formulado pela empresa **CV TYRES EIRELI - ME**, em que pretende seja efetuado termo aditivo à Ata de Registro de Preços nº. 737/2018 (Pregão nº. 162/2018), para o fim de modificar a Cláusula Primeira, item 15, especificamente para alterar a marca do produto do item 46 “pneu 215/75 R17,5”, sendo a marca licitada “Linglong” e a marca requerida “Apollo”.

O procedimento veio acompanhado de justificativa para a troca (fls. 02/16), cópia da Ata nº. 737/2018 (fls. 17/24), Certidões Negativas (fls. 25/27) e Ofício n.º 02/2018/Oficina (fl. 28).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A alteração de contrato representa uma das prerrogativas atribuídas à Administração, nos termos do art. 58, inc. I, da Lei nº 8.666/93. Tal prerrogativa se justifica pelo poder/dever atribuído a esta de melhor tutelar o interesse público, cabendo-lhe, pois, em face de determinadas circunstâncias, realizar as necessárias adequações da avença, orientando-se pelos princípios da economicidade, da eficiência, da inalterabilidade do objeto, da igualdade, da moralidade e da motivação.

Eis o que estabelece o referido dispositivo:

Art. 58 O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Comumente, a doutrina distingue as alterações nos contratos administrativos em quantitativas e qualitativas. A alínea "a" do artigo 65, I, da Lei de Licitações trata das modificações qualitativas, ao passo que a alínea "b" se refere a modificações quantitativas:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

As alterações qualitativas são voltadas para o aprimoramento técnico e operacional do objeto inicialmente licitado. Já as modificações quantitativas nada mais são do que alterações na dimensão (quantidade) do objeto.

Seja qual for o tipo de alteração contratual (qualitativa ou quantitativa) não se poderá desnaturar o objeto inicialmente licitado. Dessa forma, conciliam-se a necessidade de alterações na avença com a manutenção da essência do objeto da licitação, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, impessoalidade, dentre outros.

A Decisão nº 215/2009 (Plenário) do TCU serve para ilustrar o entendimento da Corte de Contas sobre a impossibilidade de se desnaturar o objeto inicial da avença, ao prever que a alteração contratual só é possível se *"não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diverso"*.

Neste julgado, o Ministro revisor Adylson Motta asseverou que *"a modificação decorrente não pode ser de vulto tal que venha a transfigurar o objeto original em outro, frustrando os princípios da obrigatoriedade de licitação e isonomia"*.

Em resumo, as alterações nas especificações dos serviços não podem desvirtuar o objeto do contrato original.

De qualquer forma, a análise jurídica sobre a possibilidade de alterações dos contratos administrativos deve ser promovida a partir da necessária convivência de dois grupos de elementos constitucionais: os princípios de isonomia e impessoalidade em matéria de contratações públicas, de um lado, e os princípios de eficiência e economicidade, de outro.

Nesse contexto, a Lei nº. 8.666/93 traz os critérios objetivos que visam estabelecer o equilíbrio entre esses grupos de normas constitucionais, podendo-se afirmar que a mutabilidade é característica intrínseca dos contratos administrativos, limitada aos critérios objetivos previstos na mesma lei.

A alteração do objeto contratual não é vedada, portanto. Apenas o administrador, em sua discricionariedade, deve seguir os balizamentos dados pela lei e pelos princípios administrativos.

Sobretudo, a alteração deve ser moderada, de forma que tal modificação não transmude o objeto contratual, mantendo-se, assim, a correspondência entre o objeto da avença e o objeto do certame licitatório, a fim de que se evite afronta indireta ao princípio da primazia da licitação pública sobre contratações diretas (art. 37, XXI, da CF/88).

De acordo com o entendimento do TCU, em sua Decisão nº. 215/1999 – Plenário, extrai-se que:

"Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requerem, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Grifei)

No presente caso, a requerente solicitou a alteração da marca do item 46 do lote 01, pois a fabricante não possui o produto em estoque devido a contratempos no transporte do mesmo, conforme reportagens anexadas às fls. 03/16, sendo necessário efetuar a troca para que seja possível dar continuidade ao seu fornecimento. O Departamento Municipal de Garagem manifestou-se, à fl. 28, de forma favorável à troca de marca do produto, considerando a importância da entrega do mesmo e o atendimento às especificações do produto registrado.

Portanto, constata-se que se trata de modificação qualitativa, decorrente de situações de fato verificadas após a contratação (pleno atendimento do fornecimento com modificação moderada do objeto) e que não importa em gastos além dos previstos no contrato inicial, fato que, por si só, já demonstra a conveniência para a municipalidade.

Sendo assim, não havendo descaracterização do objeto contratado, mas meros aperfeiçoamentos e adequações para atender os interesses e necessidades do Município e do prestador do serviço, não há óbice a que se promova a alteração pretendida.

Ademais, verifica-se que foram observados todos os pressupostos preconizados pela lei e pelo próprio TCU para a excepcional modificação contratual, pois dessa maneira evita-se a excessiva onerosidade nas obrigações do contratado, sendo que o novo pacto representa a manifestação de sua vontade.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina esta Procuradoria Jurídica Municipal pelo **DEFERIMENTO** do termo aditivo à Ata de Registro de Preços nº. 737/2018 (Pregão nº. 162/2018), firmado com a empresa **CV TYRES EIRELI - ME ME**, para o fim de modificar a Cláusula Primeira, item 15, especificamente para alterar a marca do produto do item 46 “pneu 215/75 R17,5”, sendo a marca licitada “Linglong” e a marca requerida “Apollo”.

Em caso de concordância do Prefeito Municipal, dê-se ciência ao Controle Interno, por força do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.¹

É o parecer, submetido à elevada apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 05 de dezembro de 2018.

Camila Slongo Bonte

CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 – 013/2017

OAB/PR 41.048

¹ “Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município.”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 527/2018

PROCESSO N.º : **10834/2018**
REQUERENTE : **CV TYRES EIRELI**
LICITAÇÃO : **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 737/2018 – PREGÃO N.º 162/2018**
OBJETO : **REGISTRO DE PREÇOS DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES**
ASSUNTO : **REQUERIMENTO DE TERMO ADITIVO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO**

O requerimento protocolado busca a formulação de termo aditivo de substituição de produto a Ata de Registro de Preços n.º 737/2018, referente ao registro de preços de pneus, câmaras de ar e protetores.

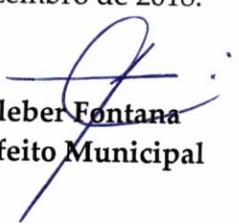
Constam do processo administrativo a solicitação da Contratada, documentos, fotocópia do contrato administrativo e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 1230/2018, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **DEFIRO** o pedido de aditivo de substituição de produtos, para o fim de alterar o produto registrado no item 46, da marca LINGLONG para APOLLO.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 05 de dezembro de 2018.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal



Prefeitura de
**FRANCISCO
BELTRÃO**
*O melhor daqui
é a nossa gente!*

**1º TERMO DE ADITIVO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 737/2018
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 162/2018**

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e a empresa **CV TYRES EIRELI**, na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor **CLEBER FONTANA**, portador do CPF nº 020.762.969-21.

CONTRATADA: **CV TYRES EIRELI**, sediada na **NEREU RAMOS, 544 - SALA 01, 544 EDIF. HORIZONTE - CEP: 88220000 - BAIRRO: CENTRO**, na cidade de Itapema/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 28.888.423/0001-09, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada por sua sócia administradora Sra. **CLECI VENDRUSCULO**, portadora do RG nº 2467281 e do CPF nº 862.776.699-15.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS de pneus e câmaras de ar para veículos e máquinas da frota municipal, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, conforme necessidade da Administração Municipal.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado através do Processo Administrativo nº 10834/2018, o Departamento Jurídico, opinou pelo deferimento do pedido de troca de marca do Item 46 – Lote 01, PNEU NOVO.

CLAUSULA PRIMEIRA: Fica atualizada a marca do produto abaixo especificado:

Lote	Item	Código	Descrição	Marca Contratada	Marca Atualizada
01	46	1920	PNEU NOVO 215/75 R 17,5 LISO	LINGLONG	APOLLO

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam ratificados em todos os termos e condições as demais cláusulas do contrato, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar do contrato original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus legais e jurídicos efeitos.

Francisco Beltrão, 05 de dezembro de 2018.


CLEBER FONTANA
CPF Nº 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE


CV TYRES EIRELI
DETENTORA DA ATA
CLECI VENDRUSCULO
SÓCIA ADMINISTRADORA

TESTEMUNHAS:


PEDRINHO VERONEZE


MARCOS RONALDO KOERICH

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de termo aditivo ao Contrato:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **CV TYRES EIRELI**

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 737/2018 – Pregão Eletrônico nº 162/2018.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS de pneus e câmaras de ar para veículos e máquinas da frota municipal, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, conforme necessidade da Administração Municipal.

ADITIVO: Em atenção ao pedido protocolado através do Processo Administrativo nº 10834/2018, o Departamento Jurídico, opinou pelo deferimento do pedido de troca de marca do Item 46 – Lote 01, PNEU NOVO.

Fica atualizada a marca do produto abaixo especificado:

Lote	Item	Código	Descrição	Marca Contratada	Marca Atualizada
01	46	1920	PNEU NOVO 215/75 R 17,5 LISO	LINGLONG	APOLLO

Francisco Beltrão, 05 de dezembro de 2018.


Pedrinho Veroneze - Secretário Municipal da Administração

6520	13.003.15.125.1502.2095	13	3.3.90.39.05.00	Do Exercício
420	03.002.04.122.0404.2004	0	3.3.90.39.05.00	Do Exercício

Francisco Beltrão, 14 de dezembro de 2018

PEDRINHO VERONEZE

Secretário Municipal da Administração

Publicado por:

Isabel Cristina Pains

Código Identificador:62EDC487**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO DE RESULTADO****PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**

A Pregoeira designada através da Portaria nº 154/2018 de 03 de abril de 2018 com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público o resultado da Licitação:

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 225/2018.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO de divisórias, incluindo o fornecimento de materiais, serviços de montagem, desmontagem e readequação, nas diversas Secretarias do Município.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: menor preço POR LOTE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei complementar nº 147/2014 e legislação complementar.

EMPRESA VENCEDORA – preço por LOTE

1 – SIRLEI ZANETTI PISOS - ME – CNPJ nº 13.700.302/0001-14. LOTE 01 R\$ 134.999,70. TOTAL R\$ 134.999,70 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta centavos).

Francisco Beltrão, 14 de dezembro de 2018.

SAMANTHA MARQUES PÉCOITS

Pregoeira

Publicado por:

Isabel Cristina Pains

Código Identificador:65967E0F**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de termo aditivo ao Contrato:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa CV TYRES EIRELI

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 737/2018 – Pregão Eletrônico nº 162/2018.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS de pneus e câmaras de ar para veículos e máquinas da frota municipal, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, conforme necessidade da Administração Municipal.

ADITIVO: Em atenção ao pedido protocolado através do Processo Administrativo nº 10834/2018, o Departamento Jurídico, opinou pelo deferimento do pedido de troca de marca do Item 46 – Lote 01, PNEU NOVO.

Fica atualizada a marca do produto abaixo especificado:

Lote	Item	Código	Descrição	Marca Contratada	Marca Atualizada
01	46	1920	PNEU NOVO 215/75 R 17,5 LISO	LINGLONG	APOLLO

Francisco Beltrão, 05 de dezembro de 2018.

PEDRINHO VERONEZE

Secretário Municipal da Administração

Publicado por:

Isabel Cristina Pains

Código Identificador:A9A20464**SECRETARIA DE FINANÇAS
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**

2018

DECRETO Nº 548 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Abre Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Exercício de 2018.

O Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base na autorização legislativa constante na Lei Municipal nº 4.545/2017 de 20/12/2017, DECRETA: Art. 1º Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais) na seguinte dotação:

Despesa				
08	Secretaria Municipal de Saúde	Acréscimo	600.000,00	
08.006	Fundo Municipal de Saúde	Abertura		
10.302.1001.2062	Manutenção de Serviço Especializado Média e Alta Complexidade - MAC			
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			
4031	00000	Recursos Ordinários (Livres)		
Crédito adicional:	Suplementar	Recurso do crédito adicional:	Excesso de Arrecadação	
Resumo acumulado		Recurso do crédito adicional	Tipo de alteração	Previsto
Suplementar		Excesso de Arrecadação	Acréscimo	600.000,00
				600.000,00

Art. 2º - Ficam ajustadas as cotas de receitas e o cronograma de desembolso que sofreram alterações em virtude do presente Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 26 de novembro de 2018.

CLEBER FONTANA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Lucemara Debacker

Código Identificador:2EA207C9**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO****GABINETE DO PREFEITO****LEI Nº 1517/2018****(REPUBLICAÇÃO)**

SÚMULA: "INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO."

A Câmara Municipal de General Carneiro, Estado do Paraná aprovou, o Projeto de Lei Municipal Nº 008/2018, e Eu, Luis Otávio Geller Saraiva, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de General Carneiro - FECGC que tem por objetivo a realização de despesas de capital, com recursos das economias recebidas do repasse da interferência financeira.